DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8904/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11261/2018
PROTOCOLO	: 1935661
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIO GARCIA GALDINO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO R$ 78.082,08
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO/MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 049/2018**, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 30/2018, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado tendo como fornecedor beneficiário do registro a Comercial Mark Atacadista EIRELI - ME.

O objeto está devidamente especificado e versa sobre a aquisição de materiais hospitalares, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, em conformidade com termo de referência, com valor previsto de R$ 78.082,08 (setenta e oito mil oitenta e dois reais e oito centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde, (DFS) que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFS - 30848/2018",** Peça Digital nº 28 (fls. 300-305), opinou pela **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 49/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 30/2018.**

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer **"PAR - 3ª PRC - 11879/2019"**, Peça Digital nº 30 (fls. 307-309), opinou pela **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 49/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 30/2018**, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade de **Pregão Presencial n. ° 049/2018**, e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 16/2017** (1ª fase), conforme consta do art. 120, I, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Extrai-se do feito que, tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas, foram unânimes em manifestar pela **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 049/2018** e **da Ata de Registro de Preços nº 30/2018.**

Da análise detida dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 49/2018**, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização da **Ata de Registro de Preços N° 30/2018**, atende as determinações estabelecidas na Lei nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 49/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº**

30/2018 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, CNPJ nº 11.291.694/0001-80, e a empresa Comercial Mark Atacadista EIRELI – ME, CNPJ nº 09.315.996/0001-07, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA